



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720690/2013-28
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-008.498 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/04/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 de R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão DRJ nº 14-55.202 proferido pela 8ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 1.095.064,73, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ em Ribeirão Preto deu provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/04/2011

**MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação procedente

Crédito Tributário exonerado

Os autos foram encaminhados para reanálise por este e. CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.498 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720690/2013-28

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

1. O recurso de ofício não supera o limite de alçada estabelecido na Portaria MF no 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00:

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa				Nro. SIEF: 1010600 2013 000000003220482								
Data da lavratura:		05/03/2013		Data da ciência:		06/03/2013		Tipo da ciência:			CORREIO	
Número do RPF / MPF: 1010600201300126												
CT / EVENTOS / COMPONENTE												
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	DN77/98	Rep.Fisc. fins penais		
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo						
3148	18/04/2011	DIÁRIO	REAL	1.095.064,73		05/04/2013		N	N	N		
Extinto - Decisão (Impugnação)				1.095.064,73								
Saldo de Principal				0,00								
Tributo MULDI												

2. Por isso não deve ser conhecido, conforme Súmula CARF no 103, e artigo 34, I, do Decreto no 70.235/1972.

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

3. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.498 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720690/2013-28